

A. I. Nº - 210442.2506/13-3
AUTUADO - HM ATACADO TEXTIL LTDA.
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26.12.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0302-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO Comprovado o pagamento regular de parte da exigência. Subsistência parcial da infração. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. O autuado comprova a utilização correta e destaque normal do ICMS utilizado. Infração descaracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% Infração reconhecida. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2013, constitui crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.328,18, em razão da apuração das irregularidades a seguir descritas:

1. Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Janeiro, março, setembro e novembro 2009. Valor R\$ 6.700,74, acrescido da multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal, em novembro de 2009. Valor R\$ 1.858,75, acrescido da multa de 60%.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos setembro/novembro 2008; março/maio e julho/dezembro 2009. Valor R\$ 486,37 (multa de 1%).
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Períodos maio, julho, setembro/outubro e dezembro 2008; janeiro, março e maio/agosto, outubro e dezembro 2009. Valor R\$ 1.282,32 (multa de 10%).

O autuado apresentou petição, fl. 159, solicitando DAE para pagamento das infrações 01, itens nos valores históricos de R\$ 1.857,36, R\$ 93,78 e R\$ 2.890,82, além da infração 03, no valor de R\$ 486,37 e a infração 04, no valor de R\$ 1.282,32.

Apresentou defesa administrativa, fls. 163/164, aduzindo que o item 4 da infração 01 e a infração 02 são originários da nota fiscal nº 065124, da Pamelex Industria e Comércio Ltda. No valor de R\$ 18.587,75, datada de 13.11.09, na qual não fora destacado o valor do ICMS de R\$ 2.230,53.

Explica que no mesmo mês de novembro emitiu nova nota fiscal, nº 061815, corrigindo a citada omissão do destaque do ICMS, fazendo constar expressamente no corpo da nota fiscal nº 061815, no

valor de ICMS de R\$ 2.230,53. Conclui que não há falar em cometimento da infração, acostando aos autos cópias das notas fiscais 061524 e 061815.

Pede a improcedência da infração em relação ao item 04 da infração 01, além da infração 02.

A informação Fiscal é prestada, fl. 207, resumindo as alegações do autuado, afirmando que examinou os documentos acostados aos autos, admitindo sua veracidade e excluindo da exigência. Descreve os débitos remanescentes, que totalizam R\$ 6.610,65.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração das exigências descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto de apreciação nas linhas seguintes apenas as infrações 01 e 02, considerando que as infrações 03 (R\$ 486,37) e 04 (R\$ 1.282,32) foram prontamente reconhecidas pelo sujeito passivo, estando acostado aos autos o comprovante dos respectivos pagamentos, estando, pois, excluídas da lide.

A infração 01 exige a falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, nos termos do art. 352-A, RICMS BA, no valor total de R\$ 6.700,74.

O autuado acatou parte da infração, impugnando apenas a exigência originada da nota fiscal nº 065124, da Pemalex Ind. e Com. Ltda. No valor de R\$ 18.587,75 e ICMS exigido de R\$ 1.858,78.

Verifico que na emissão da nota fiscal 061524, de 13.11.09, o ICMS fora destacado equivocadamente no valor de R\$ 1.858,78, sendo corrigido com a emissão, no mesmo mês, do outra nota fiscal 0061815, no valor correto de R\$ 2.230,53 (R\$ 18.587,75 x 12%), considerando que o Estado do Ceará é o endereço do emitente. O autuado faz prova ainda da escrituração regular do documento fiscal e o Auditor Fiscal concordou com a exclusão desse item da exigência.

Infração 01 procedente em parte, no valor de R\$ 4.841,96.

A infração 02 exige crédito fiscal utilizado indevidamente, em relação a mesma nota fiscal nº 065124, conforme demonstrativo fiscal de fl. 16. Pelas mesma razões, acima aludida, a exigência fiscal resta improcedente.

Posto isso, a presente autuação resta parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 6.610,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.2506/13-3, lavrado contra **H M ATACADO TEXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.841,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$ 1.768,69**, previstas no art. 42, incisos XI e IX do mesmo Diploma Legal, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADORA